



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.910400/2016-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.474 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente IBE BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2011

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP). Ao final farei as complementações necessárias:

A contribuinte apresentou, em 05/05/2014, a DCOMP n.º 18671.01019.050514.1.7.041569 (efls. 16/22), por meio da qual pleiteou o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita 2362), efetuado em 31/01/2011, relativo ao período de apuração de 31/12/2010, no valor original de R\$ 132.447,25 (valor total do DARF R\$ 358.131,00), e formalizou a sua compensação com débitos de CSLL (código de retenção 248401) e IRPJ (código de retenção 236201).

Em 10/05/2016, foi emitido o Despacho Decisório n.º de rastreamento 114548585 (efls. 13), que não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento informado no PER/DCOMP, embora tenha sido localizado, havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensar os débitos nele indicados.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 358.131,00
Valor do crédito original reconhecido: 0,00
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
152.433,54	30.486,70	60.607,57

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, de Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do despacho decisório por via postal, em 23/05/2016 (efls. 15), a interessada apresentou, em 09/06/2016, por meio de seu representante legal, a petição de efls. 05/06, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. a apuração do lucro real e consequentemente do IRPJ de dezembro de 2010 foi feita com base em balancetes mensais de suspensão/redução;
2. "todavia, quando do encerramento do Balanço Patrimonial, ao proceder à conciliação final de todas as contas contábeis, foram observadas várias e significativas divergências, estas causadas, segundo pôde ser apurado, por parâmetros equivocadamente consignados no sistema utilizado para elaboração dos relatórios contábeis.";
3. tais inconsistências geraram aumentos injustificados ora das receitas, ora das despesas e alocação tanto das primeiras quanto das segundas em meses indevidos, acabando por distorcer os resultados corretos ao longo de todo o ano, o que gerou diferenças em todos os meses;
4. nos meses de janeiro a junho e agosto a setembro ocorreu apuração a menor (já devidamente regularizadas mediante pagamento e/ou compensação/parcelamento), enquanto que os meses de julho e outubro a dezembro apresentaram lucro real superior ao verdadeiro, gerando, assim, recolhimentos a maior nesses quatro meses;
5. no tocante especificamente ao mês de dezembro, objeto do presente PER/DCOMP, o resultado foi de prejuízo real, sendo, portanto indevido o recolhimento de R\$ 358.131,00;
6. os valores relativos aos fatos aqui narrados estão consignados em planilha – memória de cálculo anexa, sendo que a última DCTF e DIPJ transmitidas estão corretas, refletindo exatamente os números corretamente apurados, tanto das bases de cálculo, quanto dos impostos correspondentes;

7. espera ter prestados todos os esclarecimentos e informações necessárias, colocando-se à disposição para quaisquer outros procedimentos que se fizerem necessários.

Em 28 de janeiro de 2020, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que a simples apresentação da DCTF retificadora não era suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 229/230):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2011

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação contábil-fiscal suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Cientificada da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade. Além disso, requereu a juntada dos seguintes documentos: Balancete de Redução e Suspensão, DIPJ retificadora, DCTF retificadora e relatório da Receita Federal com os DARFs recolhidos.

Na sessão do dia 13 de abril de 2021, esta turma decidiu baixar o processo em diligência, por meio da Resolução n.º 1402-001.3377 para que:

1 encaminhe-se os autos para a Unidade Fiscal de Origem para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ retificada, na DCTF retificada e nos documentos contábeis juntados em sede de Recurso Voluntário.

2 elabore relatório fiscal informando com base na análise da DIPJ retificada, da DCTF retificada e dos documentos contábeis e fiscais juntados em sede de Recurso Voluntário se a Recorrente tem direito ao crédito.

3 se for necessário, intime a Recorrente para apresentar documentos aos autos relativos a apuração do crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário de 2010.

4 caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

4 em seguida retornem os autos para este E. Tribunal julgar o recurso.

Em resposta foi apresentado o Relatório de fls. 653/658, no qual a Delegacia de Origem concluiu:

Conclusão

28. Diante do exposto, entendo que:

- o crédito pleiteado de pagamento indevido da estimativa do IRPJ, PA 12/2010, no valor de R\$ R\$ 358.131,00, pode ser reconhecido;
- a parte desse crédito utilizada na Dcomp nº 18671.01019.050514.1.7.04- 1569 (R\$ 132.447,25) é suficiente para liquidar os débitos nela compensados.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de fls. 663/664 no qual concorda com o relatório de diligência.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou apenas cópia DCTF retificadora para comprovar a existência do crédito de pagamento indevido ao a maior de IRPJ (dezembro/2010), bem como provar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF.

A DRJ, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que não pode ser aceita DCTF retificadora após o r. Despacho Decisório e que caberia a Recorrente juntar documentos contábeis e fiscais que comprovassem o erro por ela alegado.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e junta aos autos documentos contábeis e fiscais para tentar comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF e o crédito objeto da PER/DCOMP.

Em fase recursal foram juntados os seguintes documentos:

- a) Balancete de Redução e Suspensão;
- b) DIPJ retificadora,
- c) DCTF retificadora
- d) relatório da Receita Federal com os DARFs recolhidos.

Na sessão do dia 13 de abril de 2021, esta turma aceitou a juntada dos documentos tendo em vista a jurisprudência desse Conselho, bem como o disposto no Parecer COSIT n.º 2/2015. Diante da juntada dos mencionados documentos a turma decidiu baixar o processo em diligência, por meio da Resolução n.º 1402-001.3377 para que:

- 1 encaminhe-se os autos para a Unidade Fiscal de Origem para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ retificada, na DCTF retificada e nos documentos contábeis juntados em sede de Recurso Voluntário.
- 2 elabore relatório fiscal informando com base na análise da DIPJ retificada, da DCTF retificada e dos documentos contábeis e fiscais juntados em sede de Recurso Voluntário se a Recorrente tem direito ao crédito.
- 3 se for necessário, intime a Recorrente para apresentar documentos aos autos relativos a apuração do crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário de 2010.
- 4 caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.
- 4 em seguida retornem os autos para este E. Tribunal julgar o recurso.

Em resposta foi apresentado o Relatório de fls. 653/658, no qual a Delegacia de Origem concluiu:

25. Na apuração do ajuste anual do IRPJ, efetuada na Ficha 12A, o contribuinte informa IRRF no valor de R\$ 7.483,64 (igual ao total utilizado mensalmente) e estimativas quitadas no valor de R\$ 2.948.436,49 (inferior à soma dos pagamentos, compensações e parcelamento), portanto não utiliza o pagamento indevido efetuado em 31/01/2011.
26. Confirmada a existência do pagamento indevido e que esse não foi utilizado no ajuste anual do IRPJ, o crédito pode ser objeto de restituição ou compensação. A Dcomp em análise, n.º 18671.01019.050514.1.7.04-1569, utilizou parte do crédito (R\$ 132.447,25) para quitação de dois débitos:
27. Os cálculos às folhas 650 a 652 mostram que o crédito utilizado é suficiente para liquidar os dois débitos compensados. Após as compensações, o crédito remanescente é de R\$ 225.683,75, igual ao utilizado na Dcomp 24425.07449.080514.1.3.04-3212, tratada no processo 10680.906339/2017-10.

Conclusão

28. Diante do exposto, entendo que:

- **o crédito pleiteado de pagamento indevido da estimativa do IRPJ, PA 12/2010, no valor de R\$ R\$ 358.131,00, pode ser reconhecido;**
- **a parte desse crédito utilizada na Dcomp n.º 18671.01019.050514.1.7.04- 1569 (R\$ 132.447,25) é suficiente para liquidar os débitos nela compensados.**

Verifica-se, portanto, que restaram confirmadas a existência e suficiência do crédito pleiteado pelo Recorrente. Vale dizer restaram comprovados os requisitos essenciais para compensação pleiteada do presente processo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio